



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/21838.02050-47

EMENDA N° - PLEN
(Projeto de Lei nº 3914, de 2020)
(Modificativa)

Altere-se o § 6º do artigo 2º, do PL 3.914/2020, para constar a seguinte redação:

Art. 2º.....

§ 6º Excepcionalmente, ficará dispensado da antecipação dos custos da perícia médica o autor da ação que tiver o benefício da justiça gratuita deferida nos autos.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda altera a redação do § 6º do artigo 2º, a fim de que o cidadão, com justiça gratuita deferida nos autos do processo, não necessite adiantar o valor da perícia, independentemente do critério de miserabilidade.

Quando a gratuidade da justiça não for deferida pelo juiz da causa, deverá o litigante, independentemente do rito, adiantar o valor da perícia, nos termos desse PL.

O deferimento da justiça gratuita deve produzir seus efeitos legais e jurídicos, não comportando nenhuma mitigação, sob pena de ferir princípios constitucionais caros à República Federativa do Brasil, como os princípios da isonomia, dignidade da pessoa humana e livre acesso à Justiça.

Caso o §6º seja aprovado como posto pela Câmara dos Deputados, haveria a criação de dois critérios de gratuidade no sistema processual brasileiro, com forte viés discriminatório. O primeiro critério de gratuidade, seria aplicado para todos os processos, onde os litigantes teriam isenção das custas processuais e todos os encargos. O segundo



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

critério, apenas para os processos que tratam de benefício por incapacidade, onde os litigantes, mesmo com a justiça gratuita, teriam que pagar pela realização da perícia.

Isso feriria o princípio do acesso à justiça e da isonomia, impondo restrição maior, em relação aos demais litigantes, aos segurados que mais precisam, ou seja, os postulantes a um benefício previdenciário.

Não se pode ter dois critérios de gratuidade na legislação nacional. Se o juiz, ao analisar o caso, concedeu a gratuidade, essa deve ser observada sem exceção ou burla.

A desjudicialização, com a redução do número de demandas judiciais, deve se dar pelo bom funcionamento dos órgãos públicos administrativos, a exemplo do INSS, e não da imposição de medo ao cidadão, contribuinte previdenciário, de buscar o direito que entende devido no momento de doença incapacitante.

Muitos segurados, afastados de seus empregos em razão da incapacidade laborativa, podem, por uma situação temporária e circunstancial, não dispor de recursos no momento do ingresso da ação e não estarem qualificados como baixa renda. Não se pode barrar o acesso à justiça a este indivíduo, sendo a melhor saída deixar que o juiz decida sobre a gratuidade.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2021.

Senador HUMBERTO COSTA